



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 29/01/2020 10:00

Numeração Única: 5368-85.2017.811.0042 Código: 465469 Processo Nº: 0 / 2017	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Ana Cristina Silva Mendes
Assunto: 1º e 5º DENUN CIADOS - Art. 317, caput, (duas vezes) na forma do Art. 71, caput, ambos do CP; Art. 317, caput, do CP todos c/c art. 69 do CP; 2º, 3º e 4º DENUNCIADOS - Art. 317, caput, c/c art. 327, § 2º, (05 vezes) na forma do Art. 69, caput, ambos do CP; Art. 317, caput, (duas vezes) na forma do art. 71, caput, ambos do CP, Art. 317, caput, (duas vezes) na forma do art. 71, caput, ambos do CP, todos c/c art. 69 do CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): ALAN AYOUB MALOUF	
Réu(s): PERMÍNIO PINTO FILHO	
Réu(s): FABIO FRIGERI	
Réu(s): WANDER LUIZ DOS REIS	
Réu(s): GIOVANI BELATTO GUIZARDI	
Vítima: O ESTADO	
Andamentos	
28/01/2020	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 24/01/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10665, de 28/01/2020 e publicado no dia 29/01/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ÁLVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - OAB:44.588/DF, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE - OAB:45.318/DF, ARTUR BARROS FREITAS OSTI - OAB:18.335 - MT, BRUNA ADRYELLEN PADILHA FERREIRA - OAB:MT - 27278/O, CAROLINE SCANDELARI RAUPP - OAB:46.106, Eduardo Fernandes Pinheiro - OAB:15431, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB:44.869/DF, FERNANDA REIS CARVALHO - OAB:40167, GEORGE ANDRADE ALVES - OAB:250.016, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10858/MT, LUIS ERNANI SANTOS PEREIRA FILHO - OAB:48.609/DF, RICARDO VIEGAS DE SOUZA GOMIDE - OAB:24.724/O, RODRIGO DE BITENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26966, SCHINAIDER BONFIM GOMIDE - OAB:18350, SUELI GRAMINHO FRIGERI - OAB:25.128, THAINAH MENDES FAGUNDES - OAB:54.423, VALBER DA SILVA MELO - OAB:8927, WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA - OAB:13714, WILLIAN PEREIRA LAPORT - OAB:44568/DF, WLADIA BULHOES GUIZARDI - OAB:14557, representando o polo passivo.	
25/01/2020	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10665, com previsão de disponibilização em 28/01/2020, o movimento "Decisão->Determinação" de 24/01/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ÁLVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - OAB:44.588/DF, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE - OAB:45.318/DF, ARTUR BARROS FREITAS OSTI - OAB:18.335 - MT, BRUNA ADRYELLEN PADILHA FERREIRA - OAB:MT - 27278/O, CAROLINE SCANDELARI RAUPP - OAB:46.106, Eduardo Fernandes Pinheiro - OAB:15431, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB:44.869/DF, FERNANDA REIS CARVALHO - OAB:40167, GEORGE ANDRADE ALVES - OAB:250.016, HUENDEL ROLIM WENDER - OAB:10858/MT, LUIS ERNANI SANTOS PEREIRA FILHO - OAB:48.609/DF, RICARDO VIEGAS DE SOUZA GOMIDE - OAB:24.724/O, RODRIGO DE BITENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26966, SCHINAIDER BONFIM GOMIDE - OAB:18350, SUELI GRAMINHO FRIGERI - OAB:25.128, THAINAH MENDES FAGUNDES - OAB:54.423, VALBER DA SILVA MELO - OAB:8927, WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA - OAB:13714, WILLIAN PEREIRA LAPORT - OAB:44568/DF, WLADIA BULHOES GUIZARDI - OAB:14557 representando o polo passivo.	
24/01/2020	
Carga	
De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal	
Para: Sétima Vara Criminal	

24/01/2020**Decisão->Determinação**

Ação Penal nº 5368-85.2017.811.0042 – Cód. 465469

VISTOS.

Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de ALAN AYOUB MALOUF, PERMÍNIO PINTO FILHO, FÁBIO FRIGERI, WANDER LUIZ DOS REIS E GIOVANI BELATTO GUIZARDI, imputando-lhes a conduta delitativa tipificada no artigo 317, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida por este Juízo, em 13 de março de 2016, conforme decisão de fls. 5417/5428 – Vol. XXVIII.

Os acusados foram devidamente citados e apresentaram Respostas à Acusação às fls. 5441/5443 (WANDER LUIZ), 5524/5532 (GIOVANI), 5554/5563 (PERMÍNIO), 5564/5569 (FABIO) e 5570/5591 (ALAN).

Finalizada a instrução processual, as partes se manifestaram na forma do art. 402 do CPP às fls. 5792.

Pelo Ministério Público e pelas defesas dos acusados ALAN AYOUB MALOUF, PERMÍNIO PINTO FILHO, GIOVANI BELATTO GUIZARDI e WANDER LUIZ DOS REIS nada foi requerido.

Pela defesa do acusado FÁBIO FRIGERI foi requerida a expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando cópias das microfilmagens de todos os cheques narrados na denúncia, devendo informar o nome da pessoa que sacou, ou se depositados, a conta favorecida.

É o breve relato. Decido.

Compulsando detidamente os autos, verifico que resta pendente de análise o pedido de diligências complementares, formulado pela defesa do acusado FABIO FRIGERI às fls. 5792.

Aduz a defesa, que se faz necessário a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando cópias das microfilmagens de todos os cheques narrados na denúncia, devendo informar o nome da pessoa que sacou, ou se depositados, a

conta favorecida.

Pois bem.

Ocorre que, a instrução processual foi realizada com a oitiva de 04 (quatro) testemunhas, 01 colaborador, 03 réus-colaboradores e 02 réus, tendo sido inquirido um Gerente do Banco do Brasil, Sr. Helcio Monteiro da Costa, que respondeu as perguntas da defesa do acusado, de modo a elucidar as operações internas do expediente bancário.

Outrossim, ressalto que é de conhecimento geral que a compensação de cheques não ocorre somente na Agência emissora, de modo que a localização de todos os cheque mencionados, sem a devida vinculação específica ao acusado, ora requerente, torna a diligência meramente protelatória.

Noutro norte, conforme o entendimento das Cortes Superiores, compete ao Magistrado a análise de diligências requeridas pelas partes, podendo indeferir as que entender como protelatórias ou desconexas, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DA DEFESA, NA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário. 2. No caso, o Juiz do feito, nos exatos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, refutou fundamentadamente os pedidos de diligências complementares, porque os considerou protelatórios. Ressaltou o Magistrado que a documentação que se pretendia juntar era irrelevante ao desfecho do processo e poderia ser facilmente obtida pelo Advogado constituído do réu, mostrando-se desnecessária a intervenção judicial para a produção das provas. 3. Não se afigura demonstrado, assim, o alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, sobretudo na augusta via do habeas corpus, inadequada para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas e indeferidas no curso da ação penal. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 33155 SC 2012/0125883-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2013) – grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE SUPERIOR. SUPOSTA OFENSA AO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento sedimentado por esta Corte Superior de Justiça, o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do julgador, que poderá indeferí-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias. 2. O Juízo sentenciante, ao demonstrar a materialidade e a autoria do crime, utilizou perícia realizada em outro processo, em que o Agravante também figurou como Acusado, e que apurou crime idêntico ao analisado neste feito, sendo certo que o objeto da diligência era o mesmo. Prova emprestada corretamente utilizada. 3. A expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha não impede a realização do interrogatório do Acusado, já que aquela não suspende a instrução criminal. Incidência da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. 4. Não se pode falar em inobservância do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, pois, conforme se depreende dos autos, ao final da audiência de instrução, a Defesa não se manifestou quanto à necessidade de realização de diligências, sendo certo que não caberia ao Magistrado questioná-la acerca de tal ponto. 5. Inviável o pedido de absolvição, pois o recurso especial não se presta à análise de questões fáticas, já que é outra sua missão, qual seja: o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula n.º 07 desta Corte Superior. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 423929 MG 2013/0368293-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2014) - grifei

Desta feita, INDEFIRO o pedido de diligências requerido pela defesa de FABIO FRIGERI, uma vez que não entendo como necessárias, ao passo que o que se busca elucidar já foi debatido durante a instrução processual.

INTIMEM-SE as Defesas, via DJe.

DÊ-SE vista ao Ministério Público para apresentação das alegações finais, após, INTIMEM-SE as defesas, via DJe, para que apresentem memoriais finais, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

Às providências. CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 23 de janeiro de 2020.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

02/12/2019

Juntada de Ofício

Of n° 1135/2019/GAB/SEPLAG - Em resposta ao OF n° 1672/2019

21/08/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

21/08/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

20/08/2019

Carga

De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

19/08/2019

Decisão->Determinação

“VISTOS. MANTENHA-SE o CD da gravação da audiência nos autos, no Computador da Sala de Audiência e backup a ser depositado no servidor. Ante o adiantado da hora, permaneçam os autos conclusos em gabinete para análise do pedido de diligência requerido pela defesa de FÁBIO FRIGERI. Saem os presentes intimados. Às providências. Cumpra-se.”

19/08/2019

Audiência Realizada

TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO EM CONTINUAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 5368-85.2017.811.0042 CÓDIGO: 465469.

TIPO PENAL: ARTS 317, caput, c/c Art. 327, § 2º, na forma do art. 71, caput, todos na forma do art. 69 do CPB.

DATA E HORÁRIO: 09H00MIN – 19H00MIN.

CUIABÁ/MT, 19 DE AGOSTO DE 2019.